DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3513/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1409/2014
PROTOCOLO	:	1476498
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTÔNIO LASTÓRIA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 5906/2013
CONTRATADO (A)	:	MERCK INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO - 48/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS PROCESSOS 0801084-10.2013.8.12.0043, 0800989-95.2013.8.12.0037 E 0838590-49.2013.8.12.001
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 32.608,38
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 5906/2013, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Merck Indústrias Químicas S/A, visando à aquisição de medicamentos para cumprimento da decisão judicial proferida nos processos 0801084-10.2013.8.12.0043, 0800989-95.2013.8.12.0037 e 0838590-49.2013.8.12.001, no valor de R$ 32.608,38 (trinta e dois mil e seiscentos e oito reais e trinta e oito centavos).

Para a aquisição supracitada foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 84/2013, decorrente do processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 48/2013, julgada pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 11082/2013, nos autos do processo nº TC/MS 16182/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído

nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 15050/2014 - folhas 136/137).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho em apreço (Parecer nº 4015/2015 - folhas 138/139).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

A Nota de Empenho nº 5906/2013 foi regulamente extraída em favor da empresa Merck Indústrias Químicas S/A., nos termos da legislação vigente, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor da nota de empenho	R$ 32.608,08
Despesa liquidada	R$ 32.608,08
Pagamento efetuado	R$ 32.608,08

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 32.608,08 (trinta e dois mil e seiscentos e oito reais e oito centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado

pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 5906/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 160/12, e demais providências, consoante disposições do art. 70, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP